



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002582-92.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante PAULO SERGIO CORREIA PEREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1002582-92.2024.8.26.0590

Apelante: Paulo Sérgio Correia Pereira

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Leonardo de Mello Gonçalves

Voto nº 5.976

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (IPVA). ISENÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão voltada à declaração da isenção do pagamento do IPVA, com restituição dos valores solvidos nos exercícios fiscais de 2023 e 2024. Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação determinada pela Lei Estadual nº 17.473/2021, que condiciona a isenção tributária à presença de deficiência moderada, grave ou gravíssima certificada em laudo do IMESC. Conclusões da perícia administrativa, contudo, que não se alforriam da sindicabilidade judicial, cumprindo reservar ao autor a possibilidade de evidenciar, por provas, em especial pericial, sob o crivo do contraditório, realidade diversa do motivo do ato administrativo constratado. Precedentes. Anulação da sentença que se impõe. Recurso provido.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum, aforada por PAULO SERGIO CORREIA PEREIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a declaração do direito à isenção de pagamento do IPVA relativo ao veículo devidamente descrito na exordial, com repetição de indébito em razão do pagamento realizado nos exercícios de 2023 e 2024 a tal título. Sustentou, o autor, ser pessoa com deficiência física moderada, motivo pelo qual teve o deferimento da isenção de IPVA reconhecido no ano de 2018, na forma do art. 13 e 17 da Lei nº 13.296/08, destacando que vendeu o veículo objeto de isenção em 2019.

Prosseguiu afirmando que a Lei nº 17.473/21, alterando as regras contidas na versada Lei nº 13.296/08, deu azo à revisão, por parte do Estado de São

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Paulo, de todos os beneficiários da aludida isenção, submetendo-os à realização de nova perícia médica. Nesse passo, submetido à perícia pelo IMESC, o laudo pericial concluiu que o autor não é pessoa com deficiência, possuindo uma leve o que resultou no indeferimento do pedido de isenção de IPVA. Desta forma, ajuizou a presente ação declaratória almejando a declaração de isenção de IPVA para os exercícios de 2023 e seguintes, com a repetição do indébito do valor recolhido a esse título.

Por entender ausente o direito do autor, o d. magistrado de origem, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou julgar improcedentes os pedidos inaugurais. Pela sucumbência, infligiu a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. (fls. 85/91)

Irresignado, interpõe o autor o presente recurso de apelação, pugnando pela reforma do *decisum*. Sustenta, em síntese, que a r. sentença fundamentou a improcedência do pedido baseada no laudo pericial produzido pelo IMESC, o qual, em que pese ser revestido de presunção de veracidade, comporta prova em contrário. Acrescenta, neste ponto, que o juiz “*a quo*” utilizou como premissa o fato de que o cancelamento da isenção teria se dado em razão da deficiência em grau leve do autor, ora apelante. Contudo, alega que a isenção foi indeferida sob a alegação “*de que o beneficiário não é pessoa com deficiência*”. Prossegue afirmando que o próprio ente estadual afirmou, em sede de contestação, que o autor é deficiente em grau leve, fato que demonstra a irregularidade no procedimento pericial realizado pelo IMESC. Para mais, acrescenta que o IMESC, conforme amplamente divulgado pela mídia, já reconheceu a prática de erro de digitação em laudos médicos para isenção de IPVA. Pontua que a sua deficiência já foi reconhecida pelo ente estadual em 2018 e que o relatório médico coligido aos autos demonstra que *a neoplasia do reto distal do apelante evoluiu com hérnia incisional, de alto risco para correção cirúrgica e que o IMPOSSIBILITA para atividades físicas mínimas*”. Por fim, assevera que em razão da deficiência outrora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

reconhecida, o autor foi obrigado a transformar a sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH para carteira de motorista especial, assumindo todos os custos do trâmite decorrente. Por tais razões, pugna pela reforma da r. sentença para que julgados procedentes os pedidos iniciais, com reversão do ônus de sucumbência.

Respondeu-se ao recurso às fls. 114/127, sem arguição de preliminares de mérito.

É o relatório do necessário, em acréscimo ao da r. sentença.

Respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem, entende-se que a r. sentença deve ser anulada, impondo-se a realização de prova pericial tempestivamente requerida pela parte autora.

À partida, rememora-se que o magistrado é o principal destinatário da prova, a ele cabendo, nos termos do art. 370 do CPC, avaliar a pertinência de sua produção, para adequada instrução da causa, e indeferir as meramente inúteis ou protelatórias.

Ressalte-se, contudo, que *“a melhor doutrina lembra que o juízo de primeiro grau não é o único órgão julgador, visto que o processo poderá ser julgado em sede de apelação. Em razão disso, o juiz de primeiro grau deve evitar dois erros; indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário ou ainda indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Nesses casos, a interrupção abrupta do processo, sem a realização de provas, constitui cerceamento de defesa, gerando a anulação da sentença e dispêndio desnecessário de tempo e de dinheiro”*. (Daniel Amorim Assumpção Neves; Manual de Processo Civil volume único, 3ª ed., 2011, São Paulo, Método, p. 399.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

No caso *sub examine*, destaca-se a persistência de controvérsia quanto ao grau de deficiência suscitado pela parte autora, notadamente à força da divergência entre a inspeção administrativa e os laudos médicos particulares apresentados pela parte autora.

Como se extrai do laudo médico particular coligido aos autos às fls. 8 e datado de 29/02/2024, o autor foi diagnosticado 07/2017 com neoplasia do reto distal. Consta do referido laudo médico que: *“Realizado neoadjuvância: quimioterapia + radioterapia. Submetido à retossigmoidectomia abdominal e esvaziamento ganglionar pélvico em 02/01/2018, com ileostomia em alça, temporária, para descompressão de anastomose colorretal baixa e reoperação em 10/01/2018 para correção de evisceração; evoluiu com hérnia incisional, de alto risco para correção cirúrgica e que o impossibilita para atividades físicas mínimas. Foi realizada a reconstrução do trânsito intestinal, em 08/2018, com fechamento da ileostomia e posterior piora dos sintomas relacionados à hernia incisional. Mantém em seguimento com a Oncologia Clínica e a Coloproctologia. CID: C20 + K43 + Z08”*.

Diante desse diagnóstico e ainda sob a égide da legislação anterior, é dos autos que o autor teve deferido o pedido de isenção de IPVA, cujo termo inicial data de 31/08/2018, conforme certidão às fls. 11.

Insta rememorar, por oportuno, que a concessão de isenção do IPVA não vincula a autoridade tributária, porquanto o traço característico do seu fato gerador é a continuidade. É dizer, o fato gerador repete-se ano a ano, como decorre dos artigos 2º e 3º, incisos I e II, da Lei estadual nº 13.296/2008, que assim dispõem:

“Artigo 2º. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.”;

Artigo 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

II - na data de sua primeira aquisição pelo consumidor, em se tratando de veículo novo; (...)"

Nesse passo, em 2023, já sob a luz da nova legislação, o autor, ao requerer a renovação da benesse de isenção fiscal, foi submetido à inspeção médica pelo IMESC nos termos do disposto pelo decreto transcrito alhures, cujo inspeção administrativa concluiu pela ausência de deficiência do autor, resultando no indeferimento do benefício postulado. (fls. 13/19)

Desta forma, forçoso convir que a existência ou não da deficiência do autor, bem como seu respectivo grau (se leve ou moderado), é matéria que somente pode ser dirimida mediante realização de prova pericial, posto que reclama conhecimento técnico específico ensejador da nomeação de profissional habilitado na área.

E como se sabe, plenamente possível a sindicabilidade judicial da inspeção médica realizada administrativamente pelo IMESC, tal como ocorre nas hipóteses em que há controvérsia a respeito do direito à concessão de licença saúde ou ao pagamento de adicional de insalubridade, situações que comumente são baseadas em inspeções médicas realizadas unilateralmente pela Administração Pública, como é o caso destes autos.

Incontornável, portanto, que a análise acerca do grau da deficiência do autor envolve exame médico, revelando-se insuperável, portanto, a necessidade de realização de prova pericial no caso *sub examine*, tal como expressamente requerido pela parte autora às fls. 82.

Nessa mesma direção é a orientação adotada em precedentes desta Seção de Direito Público no julgamento de casos parelhos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IPVA - Pretensão de ter reconhecido o direito à isenção nos exercícios de 2022, 2023, 2024 e seguintes, sob o fundamento de que possui deficiência física - Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil) - Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei Estadual nº 17.473/2021, que exige a presença de deficiência moderada, grave ou gravíssima - Ausência de comprovação da condição da Autora em todo o período discutido nos autos – Necessidade de realização de perícia - Decisão mantida – Agravo de Instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288394-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Agravo de instrumento. Causa de até 60 salários mínimos. Insurgência autoral contra a determinação de redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível. Acolhimento. Comarca de Indaiatuba que não possui Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública autônoma instalada. Hipótese que não atrai a competência absoluta prevista no artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009. Prevalência, assim, da opção manifestada pela parte. Precedentes. Processo, ademais, que envolve controvérsia sobre isenção de IPVA a pessoa com deficiência, a indicar possível realização futura de perícia, incompatível com o microsistema dos juizados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097704-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Apelação. Ação ordinária. Concurso público. Cargo de Investigador de Polícia. Candidato inscrito para concorrer às vagas destinadas à pessoa com deficiência. Exclusão na fase de exame médico admissional por não ser enquadrado como PCD. Pretensão ao reingresso no certame. Sentença de improcedência. Debates sobre a extensão da deficiência do autor que exigem a realização de perícia - Prova pericial que poderá contribuir com o melhor esclarecimento dos fatos para justa solução da controvérsia, sem prejuízo de posterior avaliação do mérito. Preliminar de cerceamento de defesa acolhido. Sentença reformada. Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1014776-86.2024.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

É de se concluir, portanto, que na espécie o julgamento antecipado implicou afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), ponderadas a relevância e a pertinência das provas requeridas para o deslinde da questão de fato controvertida.

Destarte, em que pese o entendimento do nobre magistrado *a quo*, de rigor o afastamento da r. sentença em ordem a possibilitar ampla instrução quanto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

aos pontos controvertidos, com produção de laudo pericial e demais provas que se fizerem necessárias, a critério do d. magistrado de primeira instância.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao apelo** em ordem a anular a r. sentença de primeiro grau, cabendo ao MM. Juiz avançar na abertura da fase instrutória, proferindo decisão de organização e saneamento.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator